

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br**NORMA Nº 29/08**

Dispõe sobre Implantação de Unidade Industrial.

A CÂMARA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições regulamentares, de acordo com o disposto na letra "e" do artigo 46 da Lei nº 5.194 de 24 DEZ 1966;

Considerando que esta mesma Lei, que regula o exercício das profissões do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, em seu artigo 1º, combinado com os artigos 7º, 8º e 9º, além de caracterizar estas profissões, estabelece suas atribuições;

Considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais por ela abrangidas;

Considerando que a Lei nº 6.496 de 07 DEZ 1977, exige o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Resolução nº 1.010/05, do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais por ela abrangidas;

Considerando da deliberação tomada na Sessão Extraordinária Nº 892 da Câmara Especializada de Engenharia Industrial realizada em 06 de junho de 2008;

DECIDE

Art. 1º Entende-se por Implantação (Projeto e/ou Execução) de Unidade Industrial as seguintes atividades técnicas:

- a) Definição e detalhamento de processo e fluxograma de produção;
- b) Especificação do tipo, quantidade de máquinas e equipamentos, bem como seu arranjo físico (Layout);
- c) Montagem da unidade industrial;
- d) Instalação Industrial (Exemplificando: Instalação de vapor; Instalação de ar comprimido; Instalação de gases especiais; Instalação de movimentação de materiais: sólidos, líquidos e gasosos);
- e) Especificação das condições técnicas necessárias ao armazenamento das matérias-primas, materiais secundários e produtos acabados;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br

f) Para as Indústrias de Processos: especificação de matérias-primas, insumos e materiais secundários.

Art. 2º Os órgãos competentes das Prefeituras Municipais devem exigir por ocasião da aprovação do projeto e licenciamento da execução de obras que se refiram à implantação ou expansão de indústrias, além da ART própria da edificação, ART de projeto e/ou execução da unidade industrial.

Art. 3º Toda pessoa física ou jurídica (proprietário) de atividade econômica que se caracterize como PROJETO E/OU EXECUÇÃO DE UNIDADE INDUSTRIAL deverá possuir profissional habilitado para as atividades relacionadas no Artigo 1º com a respectiva ART para cada atividade desenvolvida.

Art. 4º Nos termos do Artigo 16 da Lei Federal nº 5.194 de 24 DEZ 1966, enquanto durar a execução das obras, instalações e serviços, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome e número do registro do autor e co-autores do PROJETO INDUSTRIAL, nos seus aspectos técnicos, assim como o dos responsáveis pela EXECUÇÃO dos trabalhos.

Art. 5º São habilitados a responsabilizar-se pelas atividades citadas no Artigo 1º desta norma: os Engenheiros Mecânicos; Engenheiros Industriais Modalidade Mecânica; Engenheiros Químicos; Engenheiros Industriais Modalidade Química; Engenheiros Metalúrgicos; Engenheiros Navais; Engenheiros Aeronáuticos; Engenheiros de Alimentos; Engenheiros Têxteis e demais modalidades reconhecidas da área industrial, dentro de suas atribuições.

Art. 6º Ficam resguardados os direitos de profissionais de outras áreas, adquiridos em face do Decreto Federal nº 23.569 de 11 DEZ 1933, ou por DECISÃO da própria Câmara.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrárias.

Porto Alegre, 05 de junho de 2008.